



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901672/2010-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.373 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente BRASIF S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PERDCOMP. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que reconheceu o direito creditório reivindicado, mas homologou em parte as compensações declaradas.

Histórico

Por bem descrever os fatos aproveito de trechos do relatório da Turma Julgadora de 1ª instância:

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretenso “*Saldo Negativo de IRPJ*”, apurado no AC de 2004, no valor de R\$ 519.526,71.

...

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº. 863079661 anexado à fl. 21, exarado aos 19/05/2010, onde, em síntese:

3.1. Constata que o contribuinte apresentou diversas DCOMP's utilizando como crédito o *Saldo Negativo de IRPJ* apurado no AC de 2004, no valor de R\$ 519.526,71. Verificando a procedência do crédito utilizado, a DRF confirmou integralmente o Saldo Negativo apurado e o amparo legal para sua utilização nas DCOMP's em análise.

3.2 Entretanto, apurou que crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

-HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27971.62194.310506.1.7.02-5870.

-NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas nas PER/DCOMP: 12155.53294.310506.1.7.02-9620, 41632.08200.310506.1.7.02-1010, 03253.60286.300606.1.3.02-1252 e 08475.39388.140706.1.3.02-7341.

3.3 Esclareceu ainda que as informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF podem ser consultados no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, opção *Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação"*, item *PER/DCOMP, Despacho Decisório*.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 31/05/2010, conforme documento à fl. 62. Irresignado, o contribuinte apresenta em 30/06/2010 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 02 a 08, onde, em síntese, argumenta:

4.1 Que foram apresentadas diversas DCOMP's mediante a utilização do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2004. Que apesar de reconhecer o direito creditório em sua totalidade, *homologou parcialmente a DCOMP de nº. 27971.62194.310506.1.7.02-5870, determinando a cobrança dos demais débitos*.

4.2 Que o Despacho Decisório é nulo de pleno direito, “*uma vez que alega ser o crédito tributário reconhecido “insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”, sem informar qual o motivo e documentos*

que o levaram a essa conclusão, impedindo, assim, o exercício pela REQUERENTE do seu direito de defesa". Invoca a Lei nº. 9.784, de 1999 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 em amparo de seus argumentos. Ilustra com Acórdão da DRJ/RJ1.

4.3 Que "jamais excedeu nas compensações declaradas o valor do direito creditório pleiteado", mencionando a listagem das DCOMP's apresentadas.

4.4 Por fim, requer a reforma do Despacho Decisório e a homologação total das compensações efetuadas.

Na análise do pleito a Turma Julgadora de 1ª. instância, em preliminares, afastou as nulidades suscitadas e, no mérito, consignou que todo o direito creditório pleiteado pela interessada foi reconhecido pela autoridade administrativa de sua jurisdição mas que o valor reconhecido não foi suficiente para compensar todos os débitos declarados em PERDCOMP, razão pela qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Notificada da decisão, em 23/11/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 116, apresentou a interessada, em 20/12/2011, recurso voluntário. Inicialmente reafirma que o seu pleito é ter reconhecido o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 519.526,71. Em seguida lista as PERDCOMP com os débitos que deseja ver extintos, via compensação, com o pretendido crédito.

Informa que a Fazenda teria, ainda, efetuado a compensações de outros débitos, informados em outros PERDCOMP – 13354.09235.311005.1.3.02-1018 e 30371.96186.310506.17.02-9409, o que teria levado à compensação parcial dos demais débitos por insuficiência de crédito. Inobstante reconheça que, ao não cancelar os PERDCOMP acima mencionados, tenha contribuído involuntariamente para tal conclusão, esta, como posta, não poderia prosperar.

Reconhece ter apresentado o PERDCOMP – 13354.09235.311005.1.3.02-1018 pretendendo compensar débito de IRPJ no valor de R\$ 146.241,67, relativo ao período de apuração setembro/2005, com parte do crédito pleiteado. Afirma, contudo, que a DCTF e a DIPJ provariam que nada seria devido a título de IRPJ em setembro de 2005, o que tornaria nula a compensação pela inexistência do débito. Afirma anexar cópia do LALUR a fim de demonstrar o alegado.

Assinala que o PERDCOMP - 30371.96186.310506.17.02-9409 também deve ser cancelado já que encerraria uma compensação em duplicidade, pois o débito de IRPJ de março de 2005, no valor de R\$ 96.732,00 já teria sido levado à compensação, com os devidos acréscimos, em outro PERDCOMP, de nº 08475.39388.140706.1.3.02-7341.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica do autos a interessada pleiteou, por meio de PERDCOMPs, o reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 519.526,71. Nesse ponto o seu pedido foi totalmente atendido, já que a DRF de origem reconheceu o crédito no valor total ao seu favor, razão pela qual não há litígio a ser apreciado em relação ao direito creditório.

O crédito pleiteado, ainda que totalmente reconhecido, não foi suficiente para compensar todos os débitos declarados em PERDCOMP. A interessada se defendeu contra a não homologação de todas as compensações declaradas, inicialmente alegando a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa. Posteriormente mudou suas alegações e, atualmente, aduz que teria apresentado, indevidamente, dois PERDCOMP, um com a compensação de um débito que alega ser inexistente e outro por um débito já ter sido apresentado para compensação em outro PERDCOMP. Pleiteia, assim, o cancelamento dos PERDCOMP alegadamente indevidos.

Esta esfera de julgamento, entretanto, não tem competência regimental para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP.

Nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil a competência para analisar tais solicitações é da DRF de jurisdição da recorrente, razão pela qual não se pode tomar conhecimento de tal pleito.

Saliento, entretanto, que a legislação de regência determina que somente podem ser objeto de cancelamento, os PERDCOMP que ainda se encontrem pendentes de análise e não tenham sido objeto de decisão, o que não é o caso dos autos. A respeito, transcrevo os artigos pertinentes da IN SRF n° 1.300, de 2012:

Art. 93. *A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.*

Parágrafo único. *O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*

Art. 107. *Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da*

Processo nº 10680.901672/2010-66
Acórdão n.º **1801-001.373**

S1-TE01
Fl. 4

DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Em face do exposto, voto por não conhecer do pedido de cancelamento dos PERDCOMP e por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora